



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000101-46.1989.815.2001

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

EMBARGANTE : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Silvana Simões de Lima e Silva

EMBARGADO : Filó e Fricote Confecções Ltda

DEFENSORA : Maria de Fátima Leite Ferreira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N.º118/2005. CITAÇÃO EDITALÍCIA OCORRIDA NO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERROMPER O CURSO PRESCRICIONAL. PERDA DA PRETENSÃO FAZENDÁRIA. ALEGAÇÃO DE MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTO INCAPAZ DE ELIDIR O TRANSCURSO DO LAPSO QUINQUENAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO DECRETO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM SUA INTEGRALIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexiste qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada.

- O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu *in casu*, não havendo qualquer omissão no julgado embargado.

- Ocorre a prescrição da pretensão fazendária nos processos ajuizados antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, quando, após decorridos o prazo de cinco anos da constituição do crédito tributário, o devedor não foi citado regularmente, sendo cientificado via edital apenas após o lapso legal.

- “1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 — recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito;

2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. (...).”

(STJ - AgRg no AREsp 147.751/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012).

- “A jurisprudência de ambas as turmas da primeira seção deste Superior Tribunal de justiça é firme no sentido de que a falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação, sendo inaplicável a sumula 106/STJ à hipótese de prescrição intercorrente. (...)” (STJ; AgRg-AREsp 334.497; Proc. 2013/0126561-6; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 01/04/2016)

- “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.” (Art. 1.025 do NCPC)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **Estado da Paraíba**, em face do acórdão de fls. 127/129, que desproveu seu agravo interno, nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada contra **Filó e Fricote Confecções Ltda.**

Nas razões de seu novo recurso (fls. 133/137), defende ter havido citação editalícia da executada em 13/04/1995, que interromperia o lapso prescricional, além de que o processo restou paralisado em demasia por mora do Judiciário.

Com isso, ressalta a necessidade de prequestionamento da matéria ventilada na presente irresignação, pugnando, ao final, pelo acolhimento dos aclaratórios, para que o vício apontado seja suprido.

É o breve relatório.

VOTO

O ente embargante insiste em ver anulada a sentença de primeiro grau, que fulminou a Execução Fiscal proposta ante o reconhecimento da prescrição.

De início, vislumbro que o presente recurso horizontal será apreciado sob a égide no Novo Código de Processo Civil, eis que a decisão colegiada ora atacada fora proferida quando a referida norma já se encontrava vigente.

Cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Novel Código de Ritos, os Embargos Declaratórios só são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. *In verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de algum desses pressupostos, de sorte que, inexistindo-os, a sua rejeição é medida que se impõe.

No caso em tela, tenho que o recurso em apreço não merece prosperar.

O que se depreende dos fundamentos utilizados na presente insurgência é a tentativa de rediscussão da matéria, inviável nesta seara. Nesse sentido, seguem recentes julgados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A parte embargante pretende, em verdade, a reforma do julgado com a rediscussão da matéria, não se prestando, para tanto, a via eleita. 2. De mais a mais, inexistente obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento. Embargos de declaração desacolhidos.” (TJRS; EDcl 0057546-95.2015.8.21.9000; Santo Ângelo; Segunda Turma Recursal Cível; Relª Desª Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe; Julg. 16/12/2015; DJERS 21/01/2016)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. REDISCUSSÃO DE FATOS E DO DIREITO. 1. A parte embargante pretende, em verdade, a reforma do julgado com a rediscussão da matéria, não se prestando, para tanto, a via eleita. 2. Inocorrência das hipóteses previstas no artigo 48 da lei nº 9.099/95. 3. Inexistência de obrigação do julgador de se pronunciar sobre cada uma das alegações das partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento. Embargos de declaração desacolhidos.” (TJRS; EDcl 0055726-41.2015.8.21.9000; São Borja; Segunda Turma Recursal Cível; Relª Desª Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe; Julg. 16/12/2015; DJERS 21/01/2016)

Assim, não há que se falar em omissão, obscuridade e contradição quando **o acórdão enfoca, de forma clara, expressa e coerente, a fundamentação que entende adequada e necessária para o deslinde da questão, de modo que igualmente é desnecessário que esta Corte responda a todos os questionamentos da parte.**

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. LIMITES. PARTE DISPOSITIVA. MOTIVOS E FUNDAMENTOS NÃO ALCANÇADOS. ART. 469, I, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do embargante com o deslinde da controvérsia.

II - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão no julgado embargado.

III - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja – em verdade – reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

IV - Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, nos termos do art. 469, I, do Código de Processo Civil, somente o dispositivo da decisão judicial faz coisa julgada, e não os motivos e fundamentos do decisum. Nesse sentido: REsp 968384/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27/2/2009).

V - Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. EDcl no AgRg no Ag 1238609 / RJ. Rel. Min. Gilson Dipp. J. em 14/12/2010). Grifei.

A título meramente argumentativo, **verifico que a decisão recorrida apreciou detidamente e de forma bastante clara a incidência da prescrição tributária plena no caso.**

De fato, o decreto embargado, reiterou o entendimento constante na monocrática de fls. 103/104v, onde restou delineado que a pretensão fazendária estava fulminada pela prescrição de fundo de direito, uma vez que a citação por edital ocorrida em 08/08/2006 e certificada em 14/08/2006, não ensejou a interrupção do lapso temporal respectivo, razão pela qual foi mantido o entendimento do Juiz *a quo*, pela extinção do processo.

Nesta oportunidade, a Fazenda Estadual argumenta ter havido citação editalícia em 13/05/1995 (vide fls.06), além de que houve mora no judiciário desde o ajuizamento da demanda.

Pois bem.

Ainda que se considere o edital apontado pelo Ente embargante, qual seja, o publicado em 13/04/1995, tal ato se deu também após o lapso prescricional, posto a CDA que instrui a ação ter sido emitida em 04/04/1989.

Registre-se que a lei de regência exigia a **citação pessoal** feita ao devedor para que operasse a interrupção do lapso. Vejamos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada nesse sentido, inclusive, **em sede de recurso repetitivo**:

TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. INTERRUÇÃO. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULA 83/STJ. RESPONSABILIDADE DO JUDICIÁRIO NA DEMORA DA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, antes da edição da Lei Complementar n. 118/2005, em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Incidência da Súmula 83/STJ.

(...).

Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 178.062/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. **PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 999.901/RS.** SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.*

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 — recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.

(...).

4. *Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 147.751/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012).*

No caso em tela, o despacho de citação, que coincidentemente foi o de fls. 06 (por edital), não interrompe o lapso prescricional, posto a demanda ter sido proposta em 1989, aplicando-se a antiga redação da Lei Complementar 118/2005, vigente à época, conforme delineado pela Corte da Cidadania.

Demais disso, o STJ posiciona-se no sentido de que, a eventual falta de impulso oficial no processo, por si só, não retira a responsabilidade do credor em diligenciar na obtenção de seu crédito, de modo a não deixar ultrapassar o lapso quinquenal, situação que afasta a incidência da Súmula 106 da citada Corte. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE IMPULSO OFICIAL E INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 106/STJ. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência de ambas as turmas da primeira seção deste Superior Tribunal de justiça é firme no sentido de que a falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação, sendo inaplicável a sumula 106/STJ à hipótese de prescrição intercorrente. (AgRg no AREsp 60.819/ms, Rel. Ministro Arnaldo esteves Lima, primeira turma, julgado em 4/12/2012, dje 10/12/2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 334.497; Proc. 2013/0126561-6; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 01/04/2016)

Desse modo, a finalidade dos aclaratórios é corrigir falhas porventura existentes nos decisórios proferidos pelos Magistrados, concernentes às supostas omissões, contradições e obscuridades, **o que não é o caso dos autos, pois, repita-se mais uma vez, o acórdão embargado enfocou fundamentação suficiente para o deslinde do recurso.**

A insatisfação do recorrente com o julgamento contrário aos seus interesses, ou a rediscussão da causa, não encontram amparo na via dos embargos declaratórios.

Por fim, quanto ao pleito de prequestionamento, segundo o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Ademais, segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, *“deve ser efusivamente comemorado o art. 1.025 do Novo CPC, ao prever que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal Superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade. Como se pode notar da mera leitura do dispositivo legal,*

está superado o entendimento consagrado na Súmula 211/STJ¹.” (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8ª Ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Pgs. 1.614)

Por tudo que foi exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Clea Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de maio de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04

¹ *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. (Súmula 211, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/1998, DJ 03/08/1998, p. 366).*